

ADENDA AO TRATAMENTO DE DADOS DA JOHNSON CONTROLS – JOHNSON CONTROLS COMO SUBCONTRATANTE

Esta Adenda ao Tratamento de Dados, incluindo os seus Codicilos e Apêndices, (“DPA”) faz parte do Acordo ou outro acordo escrito ou eletrônico entre a Johnson Controls (doravante designada por “JCI”) e o Cliente para a aquisição por parte do

Cliente de serviços da JCI (identificados como “Serviços” ou de outra forma no acordo aplicável, e doravante definidos como “Serviços”) (o “Acordo”) para refletir o acordo das partes no que diz respeito ao Tratamento de Dados Pessoais.

Todos os termos em maiúsculas não aqui definidos têm o significado estabelecido no Acordo.

No decurso da prestação dos Serviços ao Cliente nos termos do Acordo, a JCI pode Tratar Dados Pessoais em nome do Cliente e as Partes concordam em cumprir as seguintes disposições com respeito a quaisquer Dados Pessoais, cada uma agindo razoavelmente e de boa-fé.

COMO ESTA DPA É APLICADA

Esta DPA substitui quaisquer termos conflituosos relacionados com o Tratamento de Dados Pessoais contidos no Acordo (incluindo qualquer adenda de tratamento de dados ao Acordo existente).

TERMOS DO TRATAMENTO DE DADOS

1. DEFINIÇÕES

“**Leis de Privacidade Canadianas**” refere-se à *Personal Information Protection and Electronic Documents Act (lei sobre dados pessoais e documentos eletrónicos)* e respetivos regulamentos, e qualquer legislação e regulamentação provincial aplicável, incluindo, quando aplicável, a *Personal Information Protection Act (lei sobre proteção da informação pessoal)* (Alberta), a *Personal Information Protection Act (lei sobre proteção da informação pessoal)* (B.C.), uma *lei que respeita a proteção da informação pessoal no sector privado* (Québec) e uma *Lei para estabelecer um quadro legal para a tecnologia da informação* (Québec), e quaisquer regulamentos a esses estatutos, cada um deles alterado ocasionalmente.

“**CCPA**” refere-se à California Consumer Privacy Act, Cal. Civ. Code § 1798.100 *et seq.* (lei da Califórnia para a privacidade do consumidor), e seus regulamentos aplicáveis.

“**Responsável pelo tratamento**” refere-se à entidade que determina as finalidades e os meios do Tratamento de Dados Pessoais.

“**Cliente**” refere-se à entidade que executou o Acordo.

“Leis e Regulamentos relativos à Proteção de Dados” refere-se a todas as leis e regulamentos da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e dos seus estados-Membros, da Suíça, do Reino Unido, do Canadá e dos Estados Unidos e dos seus estados, e da República Popular da China, aplicáveis ao Tratamento de Dados Pessoais ao abrigo do Acordo.

“Titular dos Dados” refere-se à pessoa identificada ou identificável a quem os dados pessoais se referem.

“RGPD” refere-se ao Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

“RGPD do Reino Unido” refere-se ao RGPD, tal como alterado e incorporado na lei do Reino Unido (“UK”) ao abrigo da Lei de (Saída) da União Europeia de 2018 da Lei de Proteção de Dados de 2018.

“Dados pessoais” refere-se a qualquer informação relacionada com uma pessoa singular identificada ou identificável, sendo essa informação submetida pelo ou para o Cliente aos Serviços.

“Tratamento” refere-se a qualquer operação, ou conjunto de operações, que são realizadas nos Dados Pessoais, através de meios automáticos, ou não, como a recolha, gravação, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, obtenção, consulta, utilização, divulgação por transmissão, disseminação ou de outra forma disponibilizados, alinhados ou combinados, restringidos, eliminados ou destruídos.

“Subcontratante” refere-se à entidade que trata os Dados Pessoais em nome do Responsável pelo tratamento, incluindo, se for caso disso, qualquer “prestador de serviços”, uma vez que esse termo é definido pela CCPA.

“Documentação de Práticas de Segurança” refere-se à informação disponível neste link: <https://www.johnsoncontrols.com/-/media/jci/cyber-solutions/johnson-controls-security-practices-rev-c.pdf>

“JCI” refere-se à entidade da JCI que é parte no Acordo.

“Sucursais da JCI” refere-se a uma entidade que, direta ou indiretamente, detém ou controla, é detida ou é controlada por, ou está sob propriedade ou controlo comum com a JCI. Tal como aqui utilizado, por “controlo” entende-se o poder de dirigir a gestão ou os assuntos de uma entidade e por “propriedade” entende-se a propriedade benéfica de mais de cinquenta por cento (50%) dos títulos de capital com direito a voto ou outros interesses de voto equivalentes de uma entidade.

“Cláusulas Contratuais-Tipo” ou “CCTs” refere-se ao acordo aqui em anexo como Codicilo 3 nos termos da decisão da Comissão Europeia (C(2010)593) de 5 de fevereiro de 2010 relativa às Cláusulas Contratuais-Tipo para a transferência de dados pessoais para os responsáveis pelo processamento estabelecidos em países terceiros que não garantam um nível adequado de proteção dos dados.

“**Subcontratante ulterior**” refere-se a qualquer Subcontratante contratado pela JCI.

“**Autoridade de Supervisão**” refere-se a uma autoridade pública independente criada por um Estado-Membro nos termos do RGPD,

2. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

2.1 Funções das Partes. As partes reconhecem e concordam que, em relação ao Tratamento de Dados Pessoais, o Cliente é o Responsável pelo tratamento, a JCI é o Subcontratante e que a JCI contratará Subcontratantes ulteriores de acordo com os requisitos estabelecidos na Secção 5 “Subcontratantes ulteriores” abaixo.

2.2 Tratamento dos Dados Pessoais pelo Cliente. O Cliente deve, na sua utilização dos Serviços, tratar os Dados Pessoais de acordo com os requisitos das Leis e Regulamentos relativos à Proteção de Dados aplicáveis ao Cliente, incluindo qualquer requisito aplicável de notificação aos Titulares dos Dados da utilização da JCI como Subcontratante. Para evitar dúvidas, as instruções do Cliente para o Tratamento de Dados Pessoais devem cumprir as Leis e Regulamentos relativos à Proteção de Dados. O Cliente é o único responsável pela exatidão, qualidade e legalidade dos Dados Pessoais e pelos meios pelos quais o Cliente adquiriu Dados Pessoais, incluindo a obtenção de quaisquer consentimentos necessários. O Cliente reconhece especificamente que a sua utilização dos Serviços não violará os direitos de qualquer Titular dos Dados que tenha optado por não vender ou divulgar outros Dados Pessoais, dentro dos limites aplicáveis ao abrigo da CCPA.

2.3 Tratamento dos Dados Pessoais pela JCI. A JCI deve Tratar os Dados Pessoais por conta e apenas de acordo com as instruções documentadas do Cliente para os seguintes fins: (i) Tratamento em conformidade com o Acordo; (ii) utilização dos Serviços e (iii) Tratamento para cumprir outras instruções razoáveis documentadas fornecidas pelo Cliente (por exemplo, por e-mail) sempre que essas instruções sejam consistentes com os termos do Acordo. A JCI não deve Tratar os Dados Pessoais em nome e de acordo com as instruções documentadas do cliente quando essas instruções violarem a lei aplicável

2.4 Detalhes do tratamento. O objeto do Tratamento de Dados Pessoais pela JCI é a prestação dos Serviços nos termos do Acordo. A duração do Tratamento, a natureza e a finalidade do Tratamento, os tipos de Dados Pessoais e as categorias de Titulares de Dados Tratados ao abrigo do presente DPA são especificados no Codicilo 2 (Detalhes do Tratamento) do presente DPA.

3. DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS E COOPERAÇÃO

Pedido de Titular de Dados. A JCI deve, mediante pedido razoável do Cliente, e sujeito a quaisquer restrições ao abrigo da lei aplicável, notificar imediatamente o Cliente se a JCI receber um pedido de um Titular de Dados para exercer o direito de acesso do mesmo, direito de retificação, restrição do Tratamento, eliminação (“direito a ser esquecido”), portabilidade dos dados, oposição ao Tratamento, ou o seu direito de não estar sujeito a uma tomada de decisão individual automatizada, sendo cada um desses pedidos um “Pedido de Titular de Dados”. Tendo em conta a natureza do Tratamento, a JCI deve assistir o Cliente através de medidas técnicas e organizacionais adequadas, na medida do possível, para o cumprimento da obrigação do Cliente de responder a um Pedido do Titular dos Dados ao abrigo das Leis e Regulamentos relativos à Proteção de Dados. Além disso, na medida em que o Cliente, na sua utilização dos Serviços, não tenha a capacidade de atender a um Pedido do Titular dos Dados, a JCI deve, a pedido do Cliente, fornecer esforços comercialmente razoáveis para ajudar o Cliente a responder a esse Pedido do Titular dos Dados, na medida em que a JCI esteja legalmente autorizada a fazê-lo e a resposta a esse Pedido do Titular dos Dados seja exigida ao abrigo das Leis e Regulamentos relativos à Proteção de Dados. Na medida do legalmente permitido, o Cliente é responsável por quaisquer custos decorrentes da prestação de tal assistência por parte da JCI.

COOPERAÇÃO: Mediante pedido escrito do Cliente, a JCI deve prestar ao Cliente a cooperação e assistência razoáveis necessárias ao cumprimento das obrigações do Cliente ao abrigo das Leis e Regulamentos relativos à Proteção de Dados, e/ou assistência na resposta do Cliente a qualquer inquérito, investigação ou auditoria de qualquer autoridade reguladora. Na medida do legalmente permitido, o Cliente é responsável por quaisquer custos decorrentes da prestação de tal cooperação e assistência por parte da JCI.

4. PESSOAL DA JCI

4.1 Confidencialidade. A JCI deve assegurar que o seu pessoal envolvido no Tratamento de Dados Pessoais seja informado da natureza confidencial dos Dados Pessoais, tenha recebido formação adequada sobre as suas responsabilidades e tenha executado acordos de confidencialidade escritos. A JCI deve assegurar que tais obrigações de confidencialidade sobrevivam ao termo do compromisso do pessoal.

4.2 Fiabilidade. A JCI deve tomar medidas comercialmente razoáveis para assegurar a fiabilidade de qualquer pessoal da JCI envolvido no Tratamento de Dados Pessoais.

4.3 Limitação do acesso. A JCI deve assegurar que o acesso aos Dados Pessoais seja limitado ao pessoal que presta Serviços em conformidade com o Acordo.

4.4 Encarregado da Proteção de Dados. Quando obrigado por lei, a JCI nomeou um encarregado da proteção de dados. A pessoa nomeada pode ser contactada através de privacy@jci.com.

5. SUBCONTRATANTES ULTERIORES

5.1 Nomeação de Subcontratantes ulteriores. O Cliente reconhece e concorda que a) as Sucursais da JCI podem ser contratadas como Subcontratantes ulteriores; e b) a JCI e as Sucursais da JCI, respetivamente, podem contratar Subcontratantes ulteriores terceiros em ligação com a prestação dos Serviços. A JCI ou uma Sucursal da JCI celebrará um acordo escrito com cada Subcontratante ulterior contendo obrigações de proteção de dados não menos protetoras do que as do presente Acordo no que diz respeito à proteção de Dados Pessoais, na medida aplicável à natureza dos Serviços prestados por esse Subcontratante ulterior.

5.2 Lista dos Subcontratantes ulteriores atuais e notificação de novos Subcontratantes ulteriores. Mediante pedido escrito do Cliente, a JCI deve disponibilizar ao Cliente a lista atual de Subcontratantes ulteriores para os Serviços. Essas listas de Subcontratantes ulteriores devem incluir as identidades desses Subcontratantes ulteriores e o respetivo país de localização. A adição de um novo Subcontratante ulterior será notificada pela JCI ao Cliente por meios razoáveis, incluindo e-mail e outros meios eletrónicos.

5.3 Direito de objeção para novos Subcontratantes ulteriores. Se um novo Subcontratante ulterior representar um risco inaceitável para a proteção dos Dados Pessoais, conforme determinado pelo Cliente a agir razoavelmente, o Cliente pode opor-se à utilização do novo Subcontratante ulterior pela JCI, notificando a JCI imediatamente por escrito no prazo de dez (10) dias úteis após a notificação do novo Subcontratante ulterior ao Cliente pela JCI. Caso o Cliente se oponha a um novo Subcontratante ulterior, conforme permitido na frase anterior, a JCI envidará esforços razoáveis para disponibilizar ao Cliente uma alteração nos Serviços ou recomendará uma alteração comercialmente razoável à configuração ou utilização dos Serviços pelo Cliente, para evitar o Tratamento dos Dados Pessoais pelo Subcontratante ulterior alvo de oposição, sem sobrecarregar indevidamente o Cliente. Se a JCI não puder disponibilizar essa alteração dentro de um período razoável de tempo, que não deve exceder trinta (30) dias, o Cliente pode rescindir o Acordo aplicável apenas no que diz respeito aos Serviços que não podem ser fornecidos pela JCI sem a utilização do novo Subcontratante ulterior alvo de oposição, fornecendo um aviso por escrito à JCI.

5.4 Responsabilidade. A JCI é responsável pelos atos e omissões dos seus Subcontratantes ulteriores na mesma medida em que a JCI seria responsável se executasse os serviços de cada Subcontratante ulterior diretamente nos termos deste DPA, salvo disposição em contrário no Acordo.

6. SEGURANÇA

6.1 Controlos para a proteção de Dados Pessoais. A JCI deve manter medidas técnicas, físicas e organizacionais adequadas para a proteção da segurança (incluindo a proteção contra o Tratamento não autorizado ou ilegal e contra a destruição, perda, alteração ou danificação acidental ou ilegal, a divulgação não autorizada de, ou acesso a Dados Pessoais), confidencialidade e integridade dos Dados Pessoais, conforme estabelecido na Documentação de Práticas de Segurança. A JCI deve manter o direito de atualizar a Documentação de Práticas de Segurança, mas não diminuir materialmente as medidas gerais.

7. GESTÃO E NOTIFICAÇÃO DE INCIDENTES DE DADOS PESSOAIS

A JCI mantém políticas e procedimentos de gestão de incidentes de segurança e deve notificar imediatamente o Cliente após ter tomado conhecimento da destruição, perda, alteração acidental ou ilegal, divulgação não autorizada, utilização ou acesso a Dados Pessoais, transmitidos, armazenados ou tratados de outra forma pela JCI ou seus Subcontratantes ulteriores em nome do Cliente de que a JCI tome conhecimento (um “**Incidente de Dados Pessoais**”). A JCI deve envidar esforços razoáveis para identificar a causa de tal Incidente de Dados Pessoais e tomar as medidas que a JCI considerar necessárias e razoáveis para corrigir a causa de tal Incidente de Dados Pessoais na medida em que a correção esteja dentro do controlo razoável da JCI. A JCI fornecerá, sem atraso não razoável, qualquer informação relativa ao Incidente de Dados Pessoais que seja razoavelmente solicitada pelo Cliente, incluindo toda a informação requerida pelo Cliente para cumprir com qualquer obrigação de comunicação, registo e notificação aplicável ao Cliente em relação ao Incidente de Dados Pessoais, de acordo com as Leis e Regulamentos relativos à Proteção de Dados, bem como qualquer informação razoavelmente requerida pelo Cliente para responder a quaisquer pedidos de informação das autoridades reguladoras relevantes e/ou Titulares dos Dados afetados. As obrigações aqui estabelecidas não se aplicam a incidentes causados pelo Cliente ou por Titulares de Dados do Cliente.

8. DEVOLUÇÃO E APAGAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A JCI deve devolver os Dados Pessoais (guardados sob qualquer forma, exceto cópias eletrónicas armazenadas no decurso de operações de backup de rotina) ao Cliente e, na medida permitida pela lei aplicável, apagar os Dados Pessoais em conformidade com o Acordo entre o Cliente e a JCI, desde que o consultor jurídico da JCI possa reter uma cópia de arquivo para os registos da JCI. A JCI não é obrigada a eliminar os Dados Pessoais do Cliente na medida em que a lei ou ordem aplicável de um organismo governamental ou regulador exija que a JCI retenha alguns ou a totalidade dos Dados Pessoais do Cliente. Quando a JCI for obrigada a reter os Dados Pessoais do Cliente, tal como estabelecido na oração anterior, a JCI irá notificar o Cliente de tal requisito, na medida em que seja legalmente permitido.

9. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada parte, considerada em conjunto no todo, resultante ou relacionada com o presente DPA, quer em contrato, delito ou sob qualquer outra teoria de responsabilidade, está sujeita à secção de “Limitação de Responsabilidade” do Acordo, e qualquer referência nessa secção à responsabilidade de uma parte significa a responsabilidade conjunta dessa parte e de todas as suas Sucursais ao abrigo do Acordo e de todos os DPA em conjunto.

Para evitar dúvidas, a responsabilidade total da JCI e das suas Sucursais por todas as reclamações do Cliente decorrentes ou relacionadas com o Acordo e todos os DPA aplica-se no todo a todas as reclamações ao abrigo tanto do Acordo como de todos os DPA estabelecidos ao abrigo do presente Acordo, incluindo pelo Cliente, e, em particular, não deve ser entendida como aplicável individual e solidariamente ao Cliente que seja parte contratual de qualquer DPA deste tipo.

Salvo se proibido por lei, desde que o Acordo não inclua uma secção de “Limitação de Responsabilidade”, EM CASO ALGUM, DEVE A RESPONSABILIDADE AGREGADA RESULTANTE OU RELACIONADA COM O PRESENTE DPA, SEJA DECORRENTE OU RELACIONADA À VIOLAÇÃO DE CONTRATO, DELITO (INCLUINDO NEGLIGÊNCIA) OU DE OUTRA FORMA, EXCEDER O TOTAL DOS MONTANTES PAGOS À JCI NOS TERMOS DO ACORDO NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIOR AO EVENTO QUE DEU ORIGEM À RECLAMAÇÃO.

10. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS EUROPEIAS

10.1 RGPD. A JCI trata os Dados Pessoais de acordo com os requisitos do RGPD e do RGPD do Reino Unido diretamente aplicáveis à prestação da JCI dos seus Serviços.

10.2 Avaliação de impacto sobre a proteção de dados. A pedido do Cliente, a JCI prestará ao Cliente a cooperação e assistência razoáveis necessárias para cumprir a obrigação do Cliente ao abrigo do RGPD e, quando aplicável, do RGPD do Reino Unido de realizar uma avaliação do impacto da proteção de dados relacionada com a utilização dos Serviços pelo Cliente, na medida em que o Cliente não tenha acesso à informação relevante, e na medida em que tal informação esteja disponível para a JCI. A JCI deve prestar assistência razoável ao Cliente na cooperação ou consulta prévia com a Autoridade de Supervisão no desempenho das suas tarefas relacionadas com a Secção 10.2 deste DPA, na medida do exigido ao abrigo do RGPD e do RGPD do Reino Unido.

10.3 Mecanismos de transferência para transferências de dados. No âmbito dos termos adicionais do Codicilo 1, a JCI disponibiliza o mecanismo de transferência abaixo indicado que deve ser aplicável a quaisquer transferências de Dados Pessoais ao abrigo do presente DPA a partir da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e/ou dos seus estados-membros, da Suíça e do Reino Unido para países que não garantam um nível adequado de proteção de dados na aceção das Leis e Regulamentos relativos à Proteção de Dados dos territórios acima referidos, na medida em que essas transferências estejam sujeitas a tais Leis e Regulamentos relativos à Proteção de Dados:

1. As Cláusulas Contratuais-Tipo estabelecidas no Codicilo 3 deste DPA

11. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS QUANDO SE APLICAREM AS LEIS DE PRIVACIDADE DO CANADÁ

11.1 Nas situações em que se apliquem as Leis de Privacidade do Canadá, a JCI irá tratar os dados pessoais de acordo com as Leis de Privacidade do Canadá.

11.2 Sem limitar a generalidade da Secção 2.2, nas situações em que se apliquem as Leis de Privacidade do Canadá, independentemente de o Cliente e/ou os Titulares dos dados estarem localizados no Canadá, o Cliente irá fornecer quaisquer avisos e obter quaisquer consentimentos exigidos nos termos das Leis de Privacidade do Canadá. Além disso, sempre que necessário, o Cliente irá notificar os Titulares de Dados de que os seus Dados Pessoais podem ser transferidos e armazenados fora do Canadá e acessíveis a tribunais, autoridades policiais e autoridades nacionais de outros países, e o Cliente irá obter quaisquer consentimentos exigidos pelas Leis de Privacidade do Canadá para a JCI transferir os Dados Pessoais para fora do Canadá e/ou fora da província canadiana onde o Cliente e/ou os Titulares de Dados estão localizados.

11.3 O Cliente pode contactar a JCI para solicitar uma auditoria dos procedimentos relevantes para a proteção dos Dados Pessoais, no máximo uma vez por ano. O Cliente deve reembolsar a JCI por qualquer tempo despendido para essa auditoria às taxas de serviços profissionais então vigentes da JCI, as quais serão disponibilizadas ao Cliente mediante pedido. Antes do início de qualquer auditoria, o Cliente e a JCI devem acordar mutuamente o âmbito, o prazo e a duração da auditoria, além da taxa de reembolso pela qual o Cliente é responsável. Todas as taxas de reembolso devem ser razoáveis, tendo em conta os recursos despendidos pela JCI. O Cliente deve notificar imediatamente a JCI com informações relativas a qualquer não conformidade descoberta no decurso de uma auditoria

12. Invalidez e Divisibilidade.

Se qualquer disposição destes Termos for considerada por qualquer tribunal de um organismo administrativo de uma jurisdição competente como sendo inválida ou não exequível, tal disposição não deve afetar as restantes disposições destes Termos. Quando permitido pela lei aplicável, as Partes concordam que no lugar da disposição inválida, uma disposição legalmente vinculativa deve ser aplicável, sendo tal disposição a mais próxima possível da disposição que as Partes teriam acordado se tivessem tido em conta a invalidez parcial.

Lista de Codicilos

Codicilo 1: Mecanismo de Transferência para Transferências de Dados na Europa

Codicilo 2: Detalhes do tratamento

Codicilo 3: Cláusulas Contratuais-Tipo

Codicilo 4: Adenda do Reino Unido às Cláusulas Contratuais-Tipo

CODICILO 1 - MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA PARA TRANSFERÊNCIAS DE DADOS NA EUROPA

1. TERMOS ADICIONAIS PARA OS SERVIÇOS CCT

1.1. Clientes abrangidos pelas Cláusulas Contratuais-Tipo. As Cláusulas Contratuais-Tipo e os termos adicionais especificados neste Codicilo 1 aplicam-se ao Cliente que está sujeito às leis e regulamentos relativos à proteção de dados da União Europeia, do Espaço Económico Europeu e/ou dos seus estados-membros, da Suíça e/ou do Reino Unido. Para efeitos das Cláusulas Contratuais-Tipo e da presente secção 1, as entidades acima referidas são consideradas “exportadores de dados”.

1.2. Transferências sujeitas ao RGPD do Reino Unido: Sempre que a transferência de Dados Pessoais ao abrigo deste DPA estiver sujeita ao RGPD do Reino Unido, aplica-se igualmente o Codicilo 4.

1.3. Instruções. Este DPA e o Acordo são as instruções completas e finais documentadas do Cliente no momento da assinatura do Acordo com a JCI para o Tratamento de Dados Pessoais. Quaisquer instruções adicionais ou alternativas devem ser acordadas separadamente. Para efeitos da cláusula 8.1, alínea a) das Cláusulas Contratuais-Tipo, o seguinte é considerado uma instrução pelo Cliente para tratar Dados Pessoais: a) Tratamento em conformidade com o Acordo; b) utilização dos Serviços e c) Tratamento para cumprir outras instruções razoáveis documentadas fornecidas pelo Cliente (por exemplo, por e-mail) sempre que essas instruções sejam consistentes com os termos do Acordo. A JCI não deve Tratar os Dados Pessoais em nome e de acordo com as instruções documentadas do cliente quando essas instruções violarem a lei aplicável.

1.4. Nomeação de novos Subcontratantes ulteriores e lista dos Subcontratantes ulteriores atuais. Nos termos da Cláusula 9 alínea a) das Cláusulas Contratuais-Tipo, o Cliente reconhece e concorda expressamente que a) as Sucursais da JCI podem ser contratadas como Subcontratantes ulteriores; e b) a JCI e as Sucursais da JCI, respetivamente, podem contratar Subcontratantes ulteriores de terceiros em ligação com a prestação dos Serviços CCT. A JCI deve disponibilizar ao Cliente a lista atual de Subcontratantes ulteriores, de acordo com a Secção 5.2 deste DPA

1.5. Notificação de novos Subcontratantes ulteriores e direito de objeção para novos Subcontratantes ulteriores. Nos termos da cláusula 9 alínea a) das Cláusulas Contratuais-Tipo, o Cliente reconhece e concorda expressamente que a JCI pode envolver novos Subcontratantes ulteriores conforme descrito nas seções 5.2 e 5.3 do DPA.

1.6. Cópias dos Acordos de Subcontratante ulterior. As partes concordam que as cópias dos acordos de Subcontratante ulterior que devem ser fornecidas pela JCI ao Cliente nos termos da cláusula 9 alínea c) das Cláusulas Contratuais-Tipo podem ter todas as informações comerciais ou cláusulas não relacionadas com as Cláusulas Contratuais-Tipo ou o seu equivalente, removidas previamente pela JCI, e que tais cópias serão fornecidas pela JCI, de forma a serem determinadas a seu critério, apenas a pedido do Cliente.

1.7. Transferências posteriores: Quando se aplica a cláusula 8.8 das Cláusulas Contratuais-Tipo, o Cliente compreende e concorda que o “Módulo” apropriado é o Módulo 3 (Transferência entre subcontratantes) das Cláusulas Contratuais-Tipo da UE anexas à Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão.

1.8. Auditorias e Certificações. As partes acordam que as auditorias descritas nas Cláusulas 8.9 alíneas c) a e) das Cláusulas Contratuais-Tipo devem ser efetuadas de acordo com as seguintes especificações:

O Cliente pode contactar a JCI para solicitar uma auditoria no local dos procedimentos relevantes para a proteção dos Dados Pessoais. O Cliente deve reembolsar a JCI por qualquer tempo despendido para essa auditoria no local às taxas de serviços profissionais então vigentes da JCI, as quais devem ser disponibilizadas ao Cliente mediante pedido. Antes do início de qualquer auditoria no local, o Cliente e a JCI devem acordar mutuamente o âmbito, o prazo e a duração da auditoria, além da taxa de reembolso pela qual o Cliente é responsável. Todas as taxas de reembolso devem ser razoáveis, tendo em conta os recursos despendidos pela JCI. O Cliente deve notificar imediatamente a JCI com informações relativas a qualquer não conformidade descoberta no decurso de uma auditoria.

1.9. Certificação do apagamento. As partes concordam que a certificação do apagamento de Dados Pessoais descrita na cláusula 8.5 das Cláusulas Contratuais-Tipo só será fornecida pela JCI ao Cliente mediante pedido do Cliente.

1.10. Conflito. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre o conteúdo do presente DPA e qualquer um dos seus Codicilos (não incluindo as Cláusulas Contratuais-Tipo) e as Cláusulas Contratuais-Tipo no Codicilo 3, prevalecerão as Cláusulas Contratuais-Tipo.

CODICILO 2 - DETALHES DO TRATAMENTO

Natureza e finalidade do tratamento

A JCI irá tratar os Dados Pessoais conforme necessário para executar os Serviços nos termos do Acordo e de acordo com as instruções adicionais dadas pelo Cliente na sua utilização dos Serviços.

Duração do tratamento

A JCI irá tratar os Dados Pessoais durante a vigência do Acordo, salvo acordo escrito em contrário.

Categorias de Titulares dos Dados

Os Titulares dos Dados são determinados e controlados pelo Cliente através da utilização dos Serviços e podem incluir várias categorias de Titulares dos Dados de acordo com os Serviços.

Tipo de Dados Pessoais

O Cliente pode submeter Dados Pessoais aos Serviços, cuja extensão é determinada e controlada pelo Cliente, a seu exclusivo critério.

CODICILO 3 - CLÁUSULAS CONTRATUAIS-TIPO

Módulo 2 - Transferência de responsável pelo tratamento para subcontratante

SECÇÃO I

Cláusula 1

Finalidade e âmbito de aplicação

a) As presentes cláusulas contratuais-tipo visam assegurar o cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) [1] aplicáveis às transferências de dados para países terceiros.

b) As Partes:

i) a(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s), a(s) autoridade(s) pública(s), a(s) agência(s) ou outro(s) organismo(s) (adiante designado(s) por “entidade(s)”) que transfere(m) os dados pessoais, tal como enumerados no anexo I.A. (a seguir designado(s) individualmente por “exportador de dados”), e

ii) a(s) entidade(s) de um país terceiro que recebe(m) os dados pessoais do exportador de dados, direta ou indiretamente através de outra entidade também Parte nas presentes Cláusulas, tal como enumeradas no anexo I.A. (a seguir designada(s) individualmente por “importador de dados”)

acordaram nas presentes cláusulas contratuais-tipo (a seguir designadas por: “Cláusulas”).

c) As presentes Cláusulas são aplicáveis no que diz respeito à transferência de dados pessoais, conforme especificado no anexo I.B.

d) O apêndice das presentes cláusulas, que contém os Anexos nelas referidos, é parte integrante das presentes cláusulas.

Cláusula 2

Efeito e invariabilidade das cláusulas

a) As presentes cláusulas estabelecem garantias adequadas, incluindo direitos oponíveis dos titulares dos dados e medidas jurídicas corretivas eficazes, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, e do artigo 46.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679 e, no que diz respeito às transferências de dados de responsáveis pelo tratamento para subcontratantes e/ou entre subcontratantes, nos termos do artigo 28.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679, desde que não sejam alteradas, exceto para selecionar o(s) módulo(s) adequado(s) ou para acrescentar ou atualizar informações no apêndice. Tal não impede as Partes de incluir as cláusulas contratuais-tipo estabelecidas nas presentes cláusulas num contrato mais abrangente e/ou de acrescentar outras cláusulas ou garantias adicionais, desde que não colidam, direta ou indiretamente, com as presentes cláusulas, e sem prejuízo dos direitos ou das liberdades fundamentais dos titulares dos dados.

b) As presentes cláusulas não prejudicam as obrigações a que o exportador de dados está sujeito por força do Regulamento (UE) 2016/679.

Cláusula 3

Terceiro beneficiário

a) Os titulares dos dados podem invocar e fazer aplicar as presentes cláusulas, enquanto terceiros beneficiários, contra o exportador e/ou importador de dados, com as seguintes exceções:

i) cláusulas 1, 2, 3, 6, 7,

ii) cláusula 8 – módulo um: cláusula 8.5, alínea e), e cláusula 8.9, alínea b); módulo dois: cláusula 8.1, alínea b), cláusula 8.9, alíneas a), c), d) e e); módulo três: cláusula 8.1, alíneas a), c) e d), e cláusula 8.9, alíneas a), c), d), e), f) e g); módulo quatro: cláusula 8.1, alínea b), e cláusula 8.3, alínea b);

iii) cláusula 9 – módulo dois: cláusula 9, alíneas a), c), d) e e); módulo três: cláusula 9, alíneas a), c), d) e e);

iv) cláusula 12 – módulo um: cláusula 12, alíneas a) e d), módulos dois e três: cláusula 12, alíneas a), d) e f);

v) cláusula 13;

vi) cláusula 15.1, alíneas c), d) e e);

vii) cláusula 16, alínea e);

viii) cláusula 18 – módulos um, dois e três: cláusula 18, alíneas a) e b); módulo quatro: cláusula 18.

b) A alínea a) não prejudica os direitos dos titulares dos dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679.

Cláusula 4 **Interpretação**

a) Caso as presentes cláusulas utilizem termos que se encontram definidos no Regulamento (UE) 2016/679, esses termos têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse regulamento.

b) As presentes cláusulas devem ser lidas e interpretadas à luz das disposições do Regulamento (UE) 2016/679.

As presentes cláusulas não devem ser interpretadas de forma contrária aos direitos e obrigações previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

Cláusula 5 **Hierarquia**

Em caso de contradição entre as presentes cláusulas e as disposições de acordos conexos celebrados entre as Partes que se encontrem em vigor no momento em que as presentes cláusulas sejam acordadas ou que sejam celebrados posteriormente, prevalecem as presentes cláusulas.

Cláusula 6 **Descrição da(s) transferência(s)**

Os pormenores da(s) transferência(s) e, em particular, as categorias de dados pessoais que são transferidos e a(s) finalidade(s) para a(s) qual(is) são transferidos, são especificados no anexo I.B.

Cláusula 7 – Facultativa **Cláusula de adesão**

a) Uma entidade que não seja Parte nas presentes cláusulas pode, com o acordo das Partes, aderir, em qualquer momento, às presentes cláusulas, quer como exportador de dados quer como importador de dados, preenchendo o apêndice e assinando o anexo I.A.

b) Uma vez preenchido o apêndice e assinado o anexo I.A, a entidade aderente passa a ser Parte nas presentes cláusulas e tem os direitos e as obrigações de um exportador ou importador de dados, em conformidade com a sua designação no anexo I.A.

c) A entidade aderente não tem quaisquer direitos ou obrigações decorrentes das presentes cláusulas em relação ao período antes de se ter tornado Parte.

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 8

Garantias em matéria de proteção de dados

O exportador de dados garante que envidou esforços razoáveis para determinar que o importador de dados tem capacidade, através da aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas, para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas.

8.1. Instruções

a) O importador de dados deve proceder ao tratamento dos dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do exportador de dados. O exportador de dados pode dar essas instruções ao longo do período de vigência do contrato.

b) O importador de dados deve informar imediatamente o exportador de dados se não puder seguir essas instruções.

8.2 Limitação das finalidades

O importador de dados deve proceder ao tratamento dos dados pessoais apenas para a(s) finalidade(s) específica(s) da transferência, conforme estabelecido no anexo I.B, salvo se receber instruções adicionais do exportador de dados.

8.3 Transparência

Mediante pedido, o exportador de dados deve disponibilizar gratuitamente ao titular dos dados uma cópia das presentes cláusulas, incluindo o apêndice, conforme preenchido pelas Partes. Na medida do necessário para proteger segredos comerciais ou outras informações confidenciais, incluindo as medidas descritas no anexo II e dados pessoais, o exportador de dados pode editar parte do texto do apêndice das presentes cláusulas antes de partilhar uma cópia do mesmo, mas deve disponibilizar um resumo significativo do apêndice se, de outro modo, o titular dos dados não for capaz de compreender o seu conteúdo ou exercer os seus direitos. Mediante pedido, as Partes devem comunicar ao titular dos dados os motivos das ocultações, na medida do possível sem revelar as informações ocultadas. Esta cláusula não prejudica as obrigações do exportador de dados nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.

8.4 Exatidão

Se o importador de dados tomar conhecimento de que os dados pessoais que recebeu são inexatos ou estão desatualizados, deve informar o exportador de dados sem demora injustificada. Neste caso, o importador de dados deve cooperar com o exportador de dados para apagar ou retificar os dados.

8.5 Duração do tratamento e apagamento ou devolução dos dados

O tratamento pelo importador de dados só pode ocorrer durante o período especificado no anexo I.B. Depois de concluída a prestação dos serviços de tratamento, o importador de dados deve, consoante a escolha do exportador de dados, apagar todos os dados pessoais tratados por conta deste último e certificar ao exportador de dados que o fez ou devolver ao exportador de dados todos os dados pessoais tratados por sua conta e apagar as cópias existentes. Até que os dados sejam apagados ou devolvidos, o importador de dados deve continuar a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas. Caso a legislação local aplicável ao importador de dados proíba a devolução ou o apagamento dos dados pessoais, o importador de dados garante continuar a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas e só proceder ao tratamento dos dados pessoais em causa na medida em que e enquanto for necessário nos termos dessa legislação local. Tal não prejudica a cláusula 14, em particular a exigência de o importador de dados, nos termos da cláusula 14, alínea e), notificar o exportador de dados ao longo do período de vigência do contrato se tiver motivos para crer que está ou ficou sujeito a legislações ou práticas não conformes com os requisitos da cláusula 14, alínea a).

8.6 Segurança do tratamento

a) O importador de dados e, durante a transmissão, também o exportador de dados devem aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados, incluindo a proteção contra uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a esses dados (a seguir designada por “violação de dados pessoais”). Ao avaliar o nível de segurança adequado, as Partes devem ter em devida conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação, a natureza, o âmbito, o contexto e a(s) finalidade(s) do tratamento e os riscos inerentes ao tratamento para os titulares dos dados. As Partes devem, em particular, ponderar o recurso à cifragem ou à pseudonimização, nomeadamente durante a transmissão, sempre que a finalidade do tratamento possa ser cumprida dessa forma. Em caso de pseudonimização, as informações adicionais para a atribuição dos dados pessoais a um titular dos dados específico devem permanecer, sempre que possível, sob o controlo exclusivo do exportador de dados ou responsável pelo tratamento. No cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do presente número, o importador de dados deve, pelo menos, aplicar as medidas técnicas e organizativas especificadas no anexo II. O importador de dados deve realizar controlos regulares para garantir que estas medidas continuam a proporcionar um nível de segurança adequado.

b) O importador de dados só deve conceder acesso aos dados aos membros do seu pessoal na medida estritamente necessária para a execução, a gestão e o acompanhamento do contrato. Deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas.

c) Em caso de violação de dados pessoais relativa a dados pessoais tratados pelo importador de dados ao abrigo das presentes cláusulas, o importador de dados deve tomar as medidas adequadas para reparar a violação, incluindo medidas para atenuar os seus efeitos negativos. O importador de dados deve notificar igualmente o exportador de dados, sem demora injustificada, após ter tomado conhecimento da violação. Essa notificação deve conter os dados de um ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações, uma descrição da natureza da violação (incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares

de dados e de registos de dados pessoais em causa), as suas consequências prováveis e as medidas adotadas ou propostas para reparar a violação, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos. Caso, e na medida em que, não seja possível comunicar todas as informações ao mesmo tempo, a notificação inicial deve conter as informações então disponíveis, devendo outras informações, à medida que fiquem disponíveis, ser fornecidas posteriormente sem demora injustificada.

d) O importador de dados deve cooperar com o exportador de dados e prestar-lhe assistência para que este cumpra as obrigações que lhe incumbem nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, em particular a obrigação de notificar a autoridade de controlo competente e os titulares de dados afetados, tendo em conta a natureza do tratamento e as informações ao dispor do importador de dados.

8.7 Dados sensíveis

Sempre que a transferência envolva dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, dados genéticos ou biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dados relativos à saúde, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa ou dados relacionados com condenações penais e com infrações (a seguir designados por “dados sensíveis”), o importador de dados deve aplicar as limitações específicas e/ou garantias adicionais descritas no anexo I.B.

8.8 Transferências posteriores

O importador de dados só deve divulgar os dados pessoais a terceiros mediante instruções documentadas do exportador de dados. Além disso, os dados só podem ser divulgados a terceiros localizados fora da União Europeia ([2]) (no mesmo país que o importador de dados ou noutro país terceiro, a seguir designada transferência ulterior) se o terceiro estiver ou aceitar estar vinculado pelas presentes cláusulas, ao abrigo do módulo adequado, ou se:

- i) o destino da transferência ulterior for um país que beneficie de uma decisão de adequação nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679 que abranja a transferência ulterior;
- ii) o terceiro assegurar, de qualquer outra forma, as garantias adequadas nos termos dos artigos 46.º ou 47.º do Regulamento (UE) 2016/679 no que diz respeito ao tratamento em questão;
- iii) a transferência ulterior for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial no contexto de processos administrativos, regulamentares ou judiciais específicos, ou
- iv) a transferência ulterior for necessária para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular.

Qualquer transferência ulterior está sujeita ao cumprimento, pelo importador de dados, de todas as outras garantias previstas nas presentes cláusulas, em particular a limitação da finalidade.

8.9 Documentação e cumprimento

- a) O importador de dados deve responder, rápida e adequadamente, aos pedidos de informação do exportador de dados relacionados com o tratamento ao abrigo das presentes cláusulas.
- b) As Partes devem poder demonstrar o cumprimento das presentes cláusulas. Em particular, o importador de dados deve conservar documentação adequada sobre as atividades de tratamento realizadas por conta do exportador de dados.
- c) O importador de dados deve disponibilizar ao exportador de dados todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nas presentes cláusulas e, a pedido deste último, facilitar e contribuir para as auditorias das operações de tratamento abrangidas pelas presentes cláusulas, a intervalos razoáveis ou se houver indícios de incumprimento. Ao decidir sobre uma revisão ou auditoria, o exportador de dados pode ter em conta as certificações pertinentes detidas pelo importador de dados.
- d) O exportador de dados pode optar por realizar, ele próprio, a auditoria ou mandar um auditor independente. As auditorias podem incluir inspeções nos edifícios ou nas instalações físicas do importador de dados, devendo, se for caso disso, ser realizadas com uma antecedência razoável.
- e) As Partes devem disponibilizar as informações referidas nas alíneas b) e c), incluindo os resultados de quaisquer auditorias, à autoridade de controlo competente, mediante pedido.

Cláusula 9

Recurso a subcontratantes ulteriores

O importador de dados tem a autorização geral do exportador de dados para a contratação de (um) subcontratante(s) ulterior(es) a partir de uma lista acordada. O importador de dados deve informar especificamente o exportador de dados, por escrito, das alterações pretendidas a efetuar a essa lista quanto ao aumento do número ou à substituição de subcontratantes ulteriores com uma antecedência mínima de dez (10) dias úteis de antecedência, dando assim ao exportador de dados tempo suficiente para se opor a essas alterações antes da contratação do(s) subcontratante(s) ulterior(es). O importador de dados deve fornecer ao exportador de dados as informações necessárias para que este último possa exercer o seu direito de oposição.

- b) Se o importador de dados contratar um subcontratante ulterior para realizar operações específicas de tratamento (por conta do exportador de dados), deve fazê-lo através de um contrato escrito que preveja, do ponto de vista material, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as que incumbem ao importador de dados por força das presentes cláusulas, incluindo em termos de direitos de terceiro beneficiário para os titulares dos dados. (11) As Partes concordam que, ao cumprir esta cláusula, o importador de dados cumpre as obrigações que lhe incumbem por força da cláusula 8.8. O importador de dados deve garantir que o subcontratante ulterior cumpre as obrigações a que o importador de dados está sujeito nos termos das presentes cláusulas.

c) O importador de dados deve facultar ao exportador de dados, a pedido do mesmo, uma cópia do referido acordo de subcontratação e de quaisquer alterações subsequentes. Na medida do necessário para proteger segredos comerciais ou outras informações confidenciais, incluindo dados pessoais, o importador de dados pode editar o texto do acordo antes de partilhar uma cópia.

d) O importador de dados continua a ser inteiramente responsável, perante o exportador de dados, pelo cumprimento das obrigações que incumbem ao subcontratante ulterior por força do seu contrato com o importador de dados. O importador de dados deve notificar o exportador de dados de qualquer incumprimento, pelo subcontratante ulterior, das obrigações que lhe incumbem por força desse contrato.

e) O importador de dados deve acordar com o subcontratante ulterior uma cláusula do terceiro beneficiário nos termos da qual – em caso de desaparecimento de facto, de extinção legal ou de insolvência do importador de dados – o exportador de dados tem o direito de rescindir o contrato do subcontratante ulterior e de dar instruções ao subcontratante ulterior para apagar ou devolver os dados pessoais.

Cláusula 10

Direitos dos titulares dos dados

a) O importador de dados deve notificar imediatamente o exportador de dados de qualquer pedido que tenha recebido de um titular de dados. Não pode responder ele próprio a esse pedido, salvo se tiver sido autorizado pelo exportador de dados.

b) O importador de dados deve prestar assistência ao exportador de dados no cumprimento das suas obrigações de resposta aos pedidos dos titulares dos dados respeitantes ao exercício dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Neste contexto, as Partes devem estabelecer, no anexo II, as medidas técnicas e organizativas adequadas, tendo em conta a natureza do tratamento, através das quais a assistência deve ser prestada, bem como o âmbito e a amplitude da assistência necessária.

c) No cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força das alíneas a) e b), o importador de dados deve cumprir as instruções do exportador de dados.

Cláusula 11

Recurso

- a) O importador de dados deve informar os titulares dos dados, de forma transparente e de fácil acesso, através de uma notificação individual ou no seu sítio Web, de um ponto de contacto autorizado a tratar as reclamações. Deve tratar imediatamente quaisquer reclamações que receba de um titular de dados.
- b) Em caso de litígio entre um titular dos dados e uma das Partes quanto ao cumprimento das presentes cláusulas, essa Parte deve envidar todos os esforços para resolver a questão de forma amigável e atempada. As Partes devem manter-se mutuamente informadas sobre esses litígios e, quando adequado, cooperar na sua resolução.
- c) Se o titular dos dados invocar um direito de terceiro beneficiário nos termos da cláusula 3, o importador de dados deve aceitar a decisão do titular dos dados de:
- i) apresentar uma reclamação à autoridade de controlo no Estado-Membro da sua residência habitual ou do seu local de trabalho ou à autoridade de controlo competente, nos termos da cláusula 13,
 - ii) submeter o litígio à apreciação dos tribunais competentes na aceção da cláusula 18.
- d) As Partes aceitam que o titular dos dados possa ser representado por um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos, nas condições estabelecidas no artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.
- e) O importador de dados deve acatar uma decisão vinculativa nos termos do direito da UE ou dos Estados-Membros aplicável.
- f) O importador de dados acorda que a opção do titular dos dados não prejudica os direitos materiais e processuais do mesmo de obter reparação em conformidade com a legislação aplicável.

Cláusula 12

Responsabilidade

- a) Cada Parte é responsável perante a(s) outra(s) Parte(s) por quaisquer danos que lhe(s) cause decorrentes de qualquer violação das presentes cláusulas.
- b) O importador de dados é responsável perante o titular dos dados, tendo o titular dos dados o direito de receber uma indemnização, por quaisquer danos materiais ou imateriais que o importador de dados ou o seu subcontratante ulterior cause ao titular dos dados em consequência da violação dos direitos de terceiro beneficiário ao abrigo das presentes cláusulas.
- c) Não obstante o disposto na alínea b), o exportador de dados é responsável perante o titular dos dados, tendo o titular dos dados o direito de receber uma indemnização, por quaisquer danos materiais ou imateriais que o exportador ou o importador de dados (ou o seu subcontratante ulterior) cause ao titular dos dados em consequência da violação dos direitos de terceiro beneficiário ao abrigo das presentes cláusulas. Tal não prejudica a responsabilidade do exportador de dados e, se este for um subcontratante que atue por conta de um responsável pelo tratamento, a responsabilidade do responsável pelo tratamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 ou do Regulamento (UE) 2018/1725, consoante o caso.
- d) As Partes acordam que, se o exportador de dados for considerado responsável, nos termos da alínea c), por danos causados pelo importador de dados (ou pelo seu subcontratante ulterior), tem o direito de reclamar ao importador de dados a parte da indemnização correspondente à responsabilidade do importador de dados pelos danos.
- e) Quando mais de uma Parte for responsável por quaisquer danos causados ao titular dos dados devido a uma violação das presentes cláusulas, todas as Partes responsáveis são solidariamente responsáveis e o titular dos dados tem o direito de intentar uma ação em tribunal contra qualquer uma destas Partes.
- f) As Partes acordam que, se uma Parte for considerada responsável nos termos da alínea e), tem o direito de reclamar à(s) outra(s) Parte(s) a parte da indemnização correspondente à sua responsabilidade pelos danos.
- g) O importador de dados não pode invocar o comportamento de um subcontratante ulterior para se isentar da sua própria responsabilidade.

Cláusula 13

Controlo

a) Quando o exportador de dados estiver estabelecido num Estado-Membro da UE:] A autoridade de controlo com a responsabilidade de assegurar o cumprimento, pelo exportador de dados, do Regulamento (UE) 2016/679 no que diz respeito à transferência de dados, conforme indicado no anexo I.C, deve agir como autoridade de controlo competente.

Quando o exportador de dados não estiver estabelecido num Estado-Membro da UE, mas for abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do Regulamento (UE) 2016/679, em conformidade com o seu artigo 3.º, n.º 2, e tiver nomeado um representante nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679:] A autoridade de controlo do Estado-Membro em que o representante, na aceção do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, está estabelecido, conforme indicado no anexo I.C, deve agir como autoridade de controlo competente.

Quando o exportador de dados não estiver estabelecido num Estado-Membro da UE, mas for abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do Regulamento (UE) 2016/679, em conformidade com o seu artigo 3.º, n.º 2, sem, contudo, ter de nomear um representante nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679:] A autoridade de controlo de um dos Estados-Membros onde se encontram os titulares dos dados cujos dados pessoais são transferidos ao abrigo das presentes cláusulas no contexto da oferta que lhes é feita de bens ou serviços ou cujo comportamento é controlado, conforme indicado no anexo I.C, deve agir como autoridade de controlo competente.

b) O importador de dados aceita submeter-se à jurisdição da autoridade de controlo competente e cooperar com a mesma em quaisquer procedimentos destinados a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas. Em particular, o importador de dados concorda em responder a pedidos de informação, submeter-se a auditorias e cumprir as medidas adotadas pela autoridade de controlo, incluindo medidas corretivas e compensatórias. Deve fornecer à autoridade de controlo uma confirmação escrita de que foram tomadas as medidas necessárias.

SECÇÃO III – LEGISLAÇÃO LOCAL E OBRIGAÇÕES EM CASO DE ACESSO POR PARTE DE AUTORIDADES PÚBLICAS

Cláusula 14

Legislação e práticas locais que afetam o cumprimento das cláusulas

a) As Partes garantem que não têm motivos para crer que a legislação e as práticas do país terceiro de destino aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais pelo importador de dados, incluindo quaisquer requisitos de divulgação de dados pessoais ou medidas destinadas a autorizar o acesso de autoridades públicas, impedem o importador de dados de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas. Tal baseia-se no entendimento de que a legislação e as práticas que respeitem a essência dos direitos e das liberdades fundamentais e não excedam o necessário e proporcional numa sociedade democrática para salvaguardar um dos objetivos enumerados no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 não são contrárias ao disposto nas presentes cláusulas.

b) As Partes declaram que, ao apresentar a garantia referida na alínea a), tiveram em devida conta, em especial, os seguintes elementos:

(i) as circunstâncias específicas da transferência, incluindo a extensão da cadeia de tratamento, o número de intervenientes envolvidos e os canais de transmissão utilizados; transferências ulteriores previstas; o tipo de destinatário; a finalidade do tratamento; as categorias e o formato dos dados pessoais transferidos; o setor económico em que a transferência ocorre; o local de conservação dos dados transferidos,

ii) a legislação e as práticas do país terceiro de destino – nomeadamente as que exigem a divulgação de dados às autoridades públicas ou autorizam o acesso por parte dessas autoridades – pertinentes à luz das circunstâncias específicas da transferência e as limitações e garantias aplicáveis ([\[1\]](#)),

iii) quaisquer garantias contratuais, técnicas ou organizativas pertinentes aplicadas para complementar as garantias previstas nas presentes cláusulas, incluindo as medidas aplicadas durante a transmissão e ao tratamento dos dados pessoais no país de destino.

c) O importador de dados garante que, ao efetuar a avaliação nos termos da alínea b), envidou todos os esforços para fornecer ao exportador de dados informações pertinentes e acorda que continuará a cooperar com o exportador de dados no sentido de assegurar o cumprimento das presentes cláusulas.

d) As Partes acordam em documentar a avaliação prevista na alínea b) e disponibilizá-la à autoridade de controlo competente, mediante pedido.

e) O importador de dados acorda em notificar imediatamente o exportador de dados se, depois de ter subscrito as presentes cláusulas e durante a vigência do contrato, tiver motivos para crer que está ou ficou sujeito a legislações ou práticas não conformes com os requisitos da alínea a), nomeadamente na sequência de uma alteração da legislação do país terceiro ou de uma medida (como um pedido de divulgação) que indique uma aplicação dessa legislação na prática que não esteja em consonância com os requisitos da alínea a).

f) Na sequência de uma notificação nos termos da alínea e), ou se o exportador de dados tiver motivos para crer que o importador de dados já não é capaz de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas, o exportador de dados deve identificar imediatamente as medidas adequadas (por exemplo, medidas técnicas ou organizativas para garantir a segurança e a confidencialidade) a adotar pelo exportador e/ou importador de dados para resolver a situação. O exportador de dados deve suspender a transferência de dados se considerar que não podem ser asseguradas garantias adequadas para essa transferência ou se receber instruções da autoridade de controlo competente nesse sentido. Neste caso, o exportador de dados tem o direito de rescindir o contrato, na medida em que este diga respeito ao tratamento de dados pessoais ao abrigo das presentes cláusulas. Se o contrato envolver mais de duas Partes, o exportador de dados só pode exercer este direito de rescisão em relação à Parte pertinente, salvo decisão das Partes em contrário. Se o contrato for rescindido nos termos da presente cláusula, aplica-se a cláusula 16, alíneas d) e e).

Cláusula 15

Obrigações do importador de dados em caso de acesso por parte de autoridades públicas

15.1 Notificação

a) O importador de dados acorda em notificar imediatamente o exportador de dados e, se possível, o titular dos dados (se necessário, com a ajuda do exportador de dados) se:

i) receber um pedido juridicamente vinculativo de uma autoridade pública, incluindo autoridades judiciárias, ao abrigo da legislação do país de destino para a divulgação dos dados pessoais transferidos nos termos das presentes cláusulas; esta notificação deve incluir informações sobre os dados pessoais solicitados, a autoridade requerente, o fundamento jurídico do pedido e a resposta fornecida, ou

ii) tomar conhecimento de qualquer acesso direto das autoridades públicas aos dados pessoais transferidos nos termos das presentes cláusulas, em conformidade com a legislação do país terceiro de destino; esta notificação deve incluir todas as informações de que o importador disponha.

b) Se o importador de dados estiver proibido de notificar o exportador de dados e/ou o titular dos dados por força da legislação do país de destino, o importador de dados acorda em envidar todos os esforços para obter uma derrogação da proibição com vista a comunicar, o mais rapidamente possível, o maior número possível de informações. O importador de dados aceita documentar todos os seus esforços a fim de poder comprová-los a pedido do exportador de dados.

c) Quando tal for permitido pela legislação do país de destino, o importador de dados aceita fornecer periodicamente ao exportador de dados, durante a vigência do contrato, o maior número possível de informações pertinentes sobre os pedidos recebidos (em particular, o número de pedidos, o tipo de dados solicitados, a(s) autoridade(s)/entidade(s) requerente(s), se os pedidos foram contestados e o resultado dessas contestações, etc.).

d) O importador de dados aceita conservar as informações nos termos das alíneas a) a c) durante a vigência do contrato e em disponibilizá-las à autoridade de controlo competente, mediante pedido.

e) As alíneas a) a c) não prejudicam a obrigação que incumbe ao importador de dados, nos termos da cláusula 14, alínea e), e da cláusula 16, de informar imediatamente o exportador de dados se não puder cumprir as presentes cláusulas.

15.2 Controlo da legalidade e minimização dos dados

a) O importador de dados aceita controlar a legalidade do pedido de divulgação, em particular a questão de saber se este se mantém nos limites dos poderes concedidos à autoridade pública requerente, e em contestar o pedido se, após uma avaliação minuciosa, concluir que existem fundamentos razoáveis para considerar que o pedido é ilegal nos termos da legislação do país de destino, das obrigações aplicáveis ao abrigo do direito internacional e dos princípios de cortesia internacional. O importador de dados deve, nas mesmas condições, explorar as possibilidades de recurso. Ao contestar um pedido, o importador de dados deve procurar medidas provisórias com vista a suspender os efeitos do pedido até que a autoridade judiciária competente tenha decidido sobre o seu mérito. O importador de dados não pode divulgar os dados pessoais solicitados até que seja obrigado a fazê-lo ao abrigo das regras processuais aplicáveis. Estes requisitos não prejudicam as obrigações que incumbem ao importador de dados nos termos da cláusula 14, alínea e).

b) O importador de dados aceita documentar a sua avaliação jurídica e qualquer contestação do pedido de divulgação e, na medida do permitido pela legislação do país de destino, disponibilizar a documentação ao exportador de dados. Deve igualmente disponibilizá-la à autoridade de controlo competente, mediante pedido.

c) O importador de dados aceita fornecer a quantidade mínima de informação admissível ao responder a um pedido de divulgação, com base numa interpretação razoável do pedido.

SECÇÃO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 16

Incumprimento das cláusulas e rescisão

a) O importador de dados deve informar imediatamente o exportador de dados se, por qualquer motivo, não puder cumprir as presentes cláusulas.

b) Se o importador de dados violar ou não puder cumprir as presentes cláusulas, o exportador de dados deve suspender a transferência de dados pessoais para o importador de dados até que o cumprimento seja novamente assegurado ou o contrato seja rescindido. Esta disposição não prejudica o disposto na cláusula 14, alínea f).

c) O exportador de dados tem o direito de rescindir o contrato, na medida em que este diga respeito ao tratamento de dados pessoais ao abrigo das presentes cláusulas, caso:

i) o exportador de dados tenha suspenso a transferência de dados pessoais para o importador de dados nos termos da alínea b) e o cumprimento das presentes cláusulas não for restabelecido num prazo razoável e, em todo o caso, no prazo de um mês a contar da suspensão,

ii) o importador de dados viole, de forma substancial ou persistente, as presentes cláusulas, ou

iii) o importador de dados não cumpra uma decisão vinculativa de um tribunal ou autoridade de controlo competente relativamente às obrigações que lhe incumbem por força das presentes cláusulas.

Nestes casos, deve informar a autoridade de controlo competente desse incumprimento. Se o contrato envolver mais de duas Partes, o exportador de dados só pode exercer este direito de rescisão em relação à Parte pertinente, salvo decisão das Partes em contrário.

d) Os dados pessoais que tenham sido transferidos antes da rescisão do contrato nos termos da alínea c) devem, consoante a escolha do exportador de dados, ser imediatamente devolvidos ao exportador de dados ou apagados na sua totalidade. O mesmo se aplica a quaisquer cópias dos dados. O importador de dados deve certificar o apagamento dos dados ao exportador de dados. Até que os dados sejam apagados ou devolvidos, o importador de dados deve continuar a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas. Caso a legislação local aplicável ao importador de dados proíba a devolução ou o apagamento dos dados pessoais transferidos, o importador de dados garante continuar a assegurar o cumprimento das presentes cláusulas e só proceder ao tratamento dos dados na medida em que e enquanto for necessário nos termos dessa legislação local.

e) Qualquer das Partes pode revogar o seu consentimento em ficar vinculada pelas presentes cláusulas se i) a Comissão Europeia adotar uma decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 que abranja a transferência de dados pessoais a que se aplicam as presentes cláusulas; ou ii) o Regulamento (UE) 2016/679 se tornar parte do quadro jurídico do país para o qual os dados pessoais são transferidos. Tal não prejudica outras obrigações aplicáveis ao tratamento em questão nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.

Cláusula 17 **Direito aplicável**

As presentes cláusulas são regidas pelo direito do Estado-Membro onde o exportador de dados está estabelecido. Sempre que tal direito não permita o exercício dos direitos de terceiros beneficiários, as cláusulas são regidas pelo direito de outro Estado-Membro da UE que permita o exercício desses direitos. As Partes acordam que é aplicável o direito da República da Irlanda.

Cláusula 18 **Eleição do foro e jurisdição**

- a) Qualquer litígio decorrente das presentes cláusulas deve ser dirimido pelos tribunais de um Estado-Membro da UE.
- b) As Partes acordam que estes são os tribunais do Estado-Membro onde o exportador de dados está estabelecido.
- c) Um titular de dados pode igualmente intentar uma ação judicial contra o exportador e/ou importador de dados nos tribunais do Estado-Membro em que tem a sua residência habitual.
- d) As Partes aceitam submeter-se à jurisdição dos referidos tribunais.

NOTAS DE RODAPÉ

⁽¹⁾*Se o exportador de dados for um subcontratante sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 agindo em nome de uma instituição ou de um órgão da União na qualidade de responsável pelo tratamento, o recurso às presentes cláusulas aquando da contratação de outro subcontratante (subcontratação) não sujeito ao Regulamento (UE) 2016/679 garante igualmente o cumprimento do artigo 29.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39), na medida em que as presentes cláusulas e as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no contrato ou noutro ato normativo entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1725 estejam alinhadas. Será este o caso, em especial, se o responsável pelo tratamento e o subcontratante recorrerem às cláusulas contratuais-tipo incluídas na decisão [...].*

⁽²⁾*O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê a extensão do mercado interno da União Europeia aos três Estados do EEE: Islândia, Listenstaine e Noruega. A legislação da União em matéria de proteção de dados, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, é abrangida pelo Acordo EEE e foi integrada no respetivo anexo XI. Por conseguinte, qualquer divulgação pelo importador de dados a um terceiro situado no EEE não é considerada uma transferência ulterior para efeitos das presentes cláusulas.*

⁽³⁾*Este requisito pode ser satisfeito através da subscrição, pelo subcontratante ulterior, das presentes cláusulas no módulo adequado, em conformidade com a cláusula 7.*

⁽⁴⁾*No que diz respeito ao impacto das legislações e práticas em questão no cumprimento das presentes cláusulas, podem ser tidos em consideração diferentes elementos no âmbito de uma avaliação global. Esses elementos podem incluir a experiência prática pertinente e documentada com casos anteriores de pedidos de divulgação por parte de autoridades públicas, ou a ausência de tais pedidos, abrangendo um intervalo de tempo suficientemente representativo. Tal refere-se, em particular, a registos internos ou outra documentação, elaborados numa base contínua de acordo com a diligência devida e certificados a nível dos quadros superiores, desde que esta informação possa ser legalmente partilhada com terceiros. Sempre que esta experiência prática seja utilizada para concluir que o importador de dados não será impedido de cumprir as presentes cláusulas, é necessário que seja apoiada por outros elementos pertinentes e objetivos, e cabe às Partes ponderar cuidadosamente se estes elementos, em conjunto, têm peso suficiente, em termos da sua fiabilidade e representatividade, para apoiar esta conclusão. Em particular, as Partes têm de ter em conta se a sua experiência prática é corroborada e não contrariada por informações fiáveis, acessíveis ao público ou, de outro modo, acessíveis, sobre a existência ou a ausência de pedidos no mesmo setor e/ou a aplicação da legislação na prática, como a jurisprudência e relatórios de organismos de supervisão independentes.*

APÊNDICE

NOTA EXPLICATIVA:

Tem de ser possível distinguir claramente as informações aplicáveis a cada transferência ou categoria de transferências e, neste contexto, determinar o(s) respetivo(s) papel(éis) das Partes enquanto exportador(es) e/ou importador(es) de dados. Tal não exige necessariamente o preenchimento e a assinatura de apêndices distintos para cada transferência/categoria de transferências e/ou relação contratual se esta transparência puder ser alcançada através de um apêndice. No entanto, sempre que necessário para assegurar clareza suficiente, devem ser utilizados apêndices distintos.

ANEXO I

A. LISTA DAS PARTES

Exportador(es) de dados: *[Identidade e contactos do(s) exportador(es) de dados e, se for caso disso, do(s) seu(s) encarregado(s) da proteção de dados e/ou representante(s) na União Europeia]*

Nome: ____ O exportador de dados é a entidade legal identificada como Cliente neste documento. ____

Endereço: _____

Nome, cargo e contactos da pessoa de contacto: _____

Atividades pertinentes para os dados transferidos ao abrigo das presentes cláusulas:

____ *[por favor, especifique brevemente as suas atividades relevantes para a transferência]*

Assinatura e data: _____

Papel (responsável pelo tratamento):

2. ...

Importar(es) de dados: *[Identidade e contactos do(s) importador(es) de dados, incluindo qualquer pessoa de contacto responsável pela proteção de dados]*

Nome: _ O importador de dados é a entidade legal identificada no Acordo como prestadora de Serviços ao Cliente. _

Endereço: _____

Nome, cargo e contactos da pessoa de contacto: _____

Atividades pertinentes para os dados transferidos ao abrigo das presentes cláusulas:

Assinatura e data: _____

Papel (subcontratante):

2. ...

B. DESCRIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

Categorias de titulares de dados cujos dados pessoais são transferidos

Os titulares dos dados são determinados e controlados pelo exportador de dados (o Cliente), a seu exclusivo critério, e podem incluir várias categorias de Titulares de dados de acordo com os Serviços.

Categorias de dados pessoais transferidos

O exportador de dados pode submeter Dados Pessoais aos Serviços, cuja extensão é determinada e controlada pelo exportador de dados, a seu exclusivo critério.

Dados sensíveis transferidos (se aplicável) e limitações aplicadas ou garantias que tenham plenamente em consideração a natureza dos dados e os riscos inerentes, como, por exemplo, a limitação rigorosa da finalidade, limitações de acesso (incluindo o acesso apenas do pessoal que tenha recebido uma formação especializada), a manutenção de um registo de acesso aos dados, limitações aplicáveis a transferências ulteriores ou medidas de segurança adicionais.

O exportador de dados pode submeter categorias especiais de dados aos Serviços, cuja extensão é determinada e controlada pelo exportador de dados, a seu exclusivo critério.

A frequência da transferência (por exemplo, se os dados são transferidos de forma pontual ou contínua).

A transferência pode ocorrer de forma contínua ou pontual, dependendo dos Serviços prestados pelo importador de dados nos termos do Acordo....

Natureza do Tratamento

O importador de dados irá tratar os Dados Pessoais conforme necessário para executar os Serviços nos termos do Acordo e de acordo com as instruções adicionais dadas pelo exportador de dados na sua utilização dos Serviços.

Finalidade(s) da transferência e do tratamento posterior dos dados

O importador de dados irá tratar os Dados Pessoais conforme necessário para executar os Serviços nos termos do Acordo e de acordo com as instruções adicionais dadas pelo exportador de dados na sua utilização dos Serviços. ...

Prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo

O importador de dados irá tratar os Dados Pessoais durante a vigência do Acordo, salvo acordo escrito em contrário.

Para as transferências para subcontratantes (ulteriores), especificar também o objeto, a natureza e a duração do tratamento

Conforme delineado na cláusula 5.1 do DPA, o exportador de dados concorda e reconhece que o importador de dados pode designar sucursais da JCI ou outros terceiros como Subcontratantes ulteriores no âmbito da prestação dos Serviços. O objeto, a natureza e a duração do tratamento

realizado pelo Subcontratante ulterior dependerão da natureza dos Serviços e esses detalhes serão notificados ao exportador de dados em conformidade com a cláusula 5.2 do DPA....

C. AUTORIDADE DE CONTROLO COMPETENTE

Identificar a(s) autoridade(s) de controlo competente(s) em conformidade com a cláusula 13

ANEXO II

MEDIDAS TÉCNICAS E ORGANIZATIVAS, INCLUINDO MEDIDAS TÉCNICAS E ORGANIZATIVAS DESTINADAS A GARANTIR A SEGURANÇA DOS DADOS

NOTA EXPLICATIVA:

As medidas técnicas e organizativas têm de ser descritas em termos específicos (e não genéricos). Ver também o comentário geral na primeira página do apêndice, em particular sobre a necessidade de indicar claramente as medidas aplicáveis a cada transferência/grupo de transferências.

O importador de dados manterá garantias administrativas, físicas e técnicas para a proteção da segurança, confidencialidade e integridade dos Dados Pessoais tratados pela JCI conforme descrito em <https://www.johnsoncontrols.com/-/media/jci/cyber-solutions/johnson-controls-security-practices-rev-c.pdf> ou de outra forma disponibilizada razoavelmente pelo importador de dados.

[Exemplos de eventuais medidas:

- *Medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais*
- *Medidas destinadas a assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento*
- *Medidas destinadas a restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico*
- *Processos para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas a fim de garantir a segurança do tratamento*
- *Medidas de identificação e de autorização do utilizador*
- *Medidas de proteção de dados durante a transmissão*
- *Medidas de proteção de dados durante a conservação*
- *Medidas destinadas a garantir a segurança física dos locais onde os dados pessoais são tratados*
- *Medidas destinadas a assegurar o registo cronológico de acontecimentos*
- *Medidas destinadas a assegurar a configuração do sistema, incluindo a configuração por defeito*

- *Medidas de governação e de gestão interna do serviço informático e do serviço de segurança informática*
- *Medidas de certificação/garantia dos processos e dos produtos*
- *Medidas destinadas a assegurar a minimização dos dados*
- *Medidas destinadas a assegurar a qualidade dos dados*
- *Medidas destinadas a assegurar uma limitação da conservação dos dados*
- *Medidas destinadas a assegurar a responsabilidade*
- *Medidas destinadas a permitir a portabilidade dos dados e a garantir o seu apagamento*

Para transferências para subcontratantes (ulteriores), descrever também as medidas técnicas e organizativas específicas a tomar pelo subcontratante (ulterior) para poder prestar assistência ao responsável pelo tratamento e, no caso das transferências de um subcontratante para um subcontratante ulterior, ao exportador de dados

CODICILO 4– ADENDA DO REINO UNIDO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS-TIPO

Cláusulas-tipo de proteção de dados a serem emitidas pelo Comissário nos termos da S119A(1) Lei de Proteção de Dados de 2018 Adenda do Reino Unido às Cláusulas Contratuais-Tipo da Comissão Europeia

Data desta Adenda:

1. As cláusulas são datadas [INSERIR DATA.] Esta Adenda entra em vigor a partir de:

Escolher uma opção e eliminar a outra:

A mesma data que as cláusulas contratuais-tipo da Comissão da UE, tal como estabelecido no Codicilo 3 deste DPA (as “cláusulas”).

FUNDAMENTAÇÃO:

2. O Comissário das Informações considera que esta Adenda disponibiliza garantias adequadas para as finalidades de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional com base no Artigo 46 do RGPD do Reino Unido e, em relação às transferências de dados de controladores para processadores e/ou de processadores para processadores

INTERPRETAÇÃO DESTA ADENDA

3. Onde esta Adenda utiliza termos que estão definidos nas Cláusulas do Anexo, esses termos devem ter o mesmo significado que têm nas Cláusulas do Anexo. Além disso, os termos que se seguem têm os seguintes significados:

Esta Adenda	Esta Adenda às cláusulas conforme estabelecido no Codicilo 3 deste DPA.
As Cláusulas	As Cláusulas Contratuais-Tipo definidas no Anexo da Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão de 4 de junho de 2021, e conforme estabelecido no Codicilo 3 deste DPA.
Leis de proteção de dados do Reino Unido	Todas as leis relativas à proteção de dados, ao tratamento de dados pessoais, privacidade e/ou comunicações eletrônicas em vigor ocasionalmente no Reino Unido, incluindo o RGPD do Reino Unido e a Lei de Proteção de Dados de 2018.

RGPD do Reino Unido	O Regulamento Geral de Proteção de Dados do Reino Unido, uma vez que faz parte da lei de Inglaterra e do País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte em virtude da secção 3 da Lei de (Saída) da União Europeia de 2018.
UK	O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

4. Esta Adenda deve ser lida e interpretada à luz das disposições das Leis de Proteção de Dados do Reino Unido, pelo que cumpre a intenção de disponibilizar as salvaguardas apropriadas exigidas pelo Artigo 46 do RGPD.

5. Esta Adenda não deve ser interpretada de uma forma que entre em conflito com os direitos e obrigações definidos nas Leis de Proteção de Dados do Reino Unido.

6. Quaisquer referências à legislação (ou as disposições específicas da legislação) referem-se a essa legislação (ou disposição específica) conforme alterações ao longo do tempo. Isto inclui os casos em que a legislação (ou disposição específica) tenha sido consolidada, novamente promulgada e/ou substituída após a concretização desta Adenda.

HIERARQUIA

7. Na eventualidade de um conflito ou inconsistência entre esta Adenda e as disposições das Cláusulas ou outros contratos relacionados entre as Partes, existentes no momento em que esta Adenda é acordada ou vinculativa, as disposições que disponibilizam a maior proteção aos titulares dos dados devem prevalecer.

INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS

8. Esta Adenda incorpora as Cláusulas que são consideradas como tendo sido emendadas na extensão necessária para que possam operar:

a. para transferências efetuadas pelo exportador de dados para o importador de dados, na medida em que as leis de proteção de dados do Reino Unido se apliquem ao tratamento do exportador de dados quando efetuar essa transferência, e

b. para fornecer as garantias adequadas para as transferências, em conformidade com o disposto no artigo 46.º da legislação relativa ao RGPD do Reino Unido.

9. A emenda requerida pela Secção 7 acima, inclui (entre outros):

a. Referências às “Cláusulas” significa esta Adenda, uma vez que incorpora as cláusulas

b. A Cláusula 6 Descrição da(s) transferência(s) é substituída por:

“Os detalhes da(s) transferência(s) e, em particular, as categorias de dados pessoais que são transferidos e a(s) finalidade(s) para a(s) qual(uais) é(são) transferidos são os especificados no Anexo I.B no qual as Leis de Proteção de Dados do Reino Unido se apliquem ao tratamento do exportador de dados quando efetuar essa transferência.”

c. Referências ao “Regulamento (UE) 2016/679” ou a “esse Regulamento” são substituídas por “Leis de Proteção de Dados do Reino Unido” e referências a Artigo(s) específico(s) do Regulamento (UE) 2016/679 são substituídas pelo Artigo ou Secção equivalente das Leis de Proteção de Dados do Reino Unido. Em particular:

d. As referências ao Regulamento (UE) 2018/1725 são removidas.

e. As referências à “União”, “UE” e aos “Estados-Membros da UE” são substituídas pelo “Reino Unido”

f. A Cláusula 13 alínea a) e a Parte C do Anexo II não são utilizadas; a “autoridade de controlo competente” é o Comissário da Informação,

g. A cláusula 17 é substituída por indicar que “Estas cláusulas são regidas pelas leis de Inglaterra e País de Gales”.

h. A Cláusula 18 é substituída para indicar:

“Qualquer disputa decorrente destas Cláusulas deve ser resolvida pelos tribunais de Inglaterra e do País de Gales. Um titular dos dados também pode apresentar procedimentos legais contra o exportador de dados e/ou importador de dados nos tribunais de qualquer condado no Reino Unido. As Partes aceitam submeter-se à jurisdição de tais tribunais.”

i. As notas de rodapé das Cláusulas não fazem parte da Adenda.

ALTERAÇÕES A ESTA ADENDA

10. As Partes podem acordar alterar a Cláusula 17 e/ou 18 para referir-se às leis e/ou tribunais da Escócia ou da Irlanda do Norte.

11. As Partes podem emendar esta Adenda desde que mantenha as salvaguardas apropriadas exigidas pelo Artigo 46 do RGPD do Reino Unido para a transferência relevante através da incorporação das Cláusulas e da realização de alterações às mesmas em conformidade com a Secção 7 acima.

EXECUÇÃO DESTA ADENDA

12. As Partes podem vincular-se a esta Adenda (incorporando as Cláusulas) de qualquer forma que vincule legalmente as Partes e permita que os titulares dos dados exerçam os seus direitos, tal como definido nas Cláusulas. Isto inclui (entre outros):

- a. Adicionar esta Adenda às Cláusulas e incluir as assinaturas constantes do Anexo 1A acima:

“Com a assinatura concordamos em ficar vinculados à Adenda do Reino Unido às Cláusulas contratuais-tipo da Comissão da UE datadas de:” e acrescentamos a data (em que todas as transferências estão ao abrigo da Adenda)

“Com a assinatura também concordamos em ficar vinculados à Adenda do Reino Unido às Cláusulas contratuais-tipo da Comissão da UE datadas de” e acrescentamos a data (em que existem transferências tanto ao abrigo das Cláusulas como ao abrigo da Adenda)

(ou palavras para o mesmo efeito) e na execução das Cláusulas; ou

- b. Com a alteração das cláusulas nos termos da presente Adenda e da execução dessas cláusulas alteradas.